

PROJETO DE LEI

Nº

164

2010

AUTORIA

DEPUTADO MAURO FILHO

EMENTA

DENOMINA ALAN PINHO TABOSA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 175
De 14 / setembro / 2010

PROJETO DE LEI 164/10
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 23/6, Rec Por *Mauro Filho*



EMENTA: Denomina de **ALAN PINHO TABOSA** a **ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL** no Município de **PENTECOSTE**.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
decreta:

Art. 1º. Fica denominado de **Alan Pinho Tabosa** a Escola Estadual de Educação Profissional no município de Pentecoste.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, de junho de 2010.


DEPUTADO MAURO FILHO

JUSTIFICATIVA

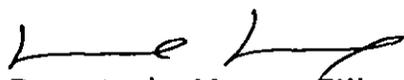
A presente proposta visa homenagear o jovem **ALAN PINHO TABOSA**, nascido na Cidade de Pentecoste, em 07 de setembro de 1991, uma pessoa, que pelos seus feitos desde cedo, disse a que veio nesta terra.

O dia 13 de dezembro de 2009 ficou marcado para a história de Pentecoste. Falecia **ALAN PINHO**. Muito querido pelos familiares e amigos, por conta de sua generosidade e extremada simpatia, o estudante Alan, era filho do prefeito João Bosco Pessoa Tabosa e Clemilda Pinho de Sousa.

Homenagem justa, pelo seu exemplo de jovem pentecostense, estudante, atleta, que nesta comunidade sempre foi reconhecido pelo seu exemplo de amizade, humildade, simplicidade e determinação, sempre disposto a abraçar os desafios da vida, de anseios voltados às necessidades de descobertas, receptivo ao belo, ao bem, como também pelo desejo que tinha de desenvolver projetos em prol do bem coletivo da população deste município, em especial a juventude, realimentando o entusiasmo e a esperança de dias melhores.

Os amigos mais íntimos lembram com muito carinho a generosidade o apego à vida demonstrados por **ALAN PINHO**. Por conta de todos esses predicados, ele acabou construindo uma legião de amigos e admiradores. **ALAN PINHO** tinha uma visão muito própria de família, de amigos e do significado da vida em si. Ele tinha uma ligação muito forte com os pais, Bosco e Clemilda e com os irmãos, de quem era companheiro inseparável e grandes amigos

Para ratificar as razões aqui expostas, vale salientar honestidade, humildade, dignidade, respeitabilidade, fortaleza em suas convicções, batalhador destemido e acostumado às grandes desafios.



Deputado Mauro Filho



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 72ª SESSÃO ORDINÁRIA

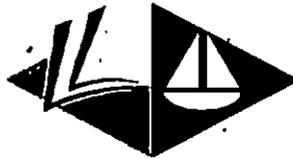
DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão _____
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

Em 24/6/2010 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 24 de 6 de 10

de acordo com art. 183
do R. Interus encaminhado de a
Comissão Constituinte
Justiça e Redação
Em _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei N.º 164 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

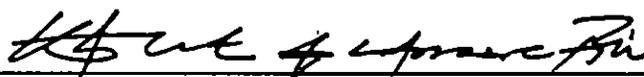
Comissão de Justiça, em 24 / 06 /2010


Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

PROJETO DE LEI Nº.	164/2010
DEPUTADO (A)	MAURO FILHO
EMENTA	Denomina Alan Pinho Tabosa a Escola Estadual de Educação profissional no Município de Pentecoste.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 24 de junho de 2010.



Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 28 de junho de 2010

Ofício n.º 74/2010-PROC.

Senhor Superintendente:

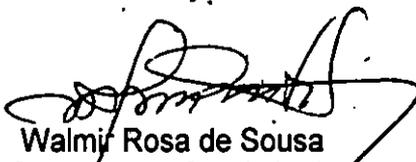
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 164/2010, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO MAURO FILHO**, que denomina de **ALAN PINHO TABOSA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infraestrutura

DATA: 29/06/2010

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:
Fax : - (85) 3277.3719

Telefone:
(85) 3101.5737
Fone/Fax:
(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS

Urgente
 Para sua revisão
 Responder com urgência
 Favor comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 164/2010-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações:
ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

1. Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento.

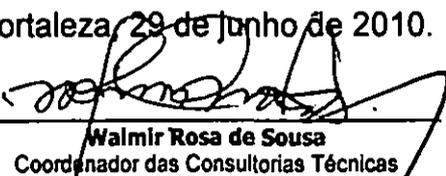
Atenciosamente,

Engº Fco César Pierre Barreto Lima
Superintendente Adjunto

Projeto de Lei n.º	164/2010
Autoria:	DEPUTADO (A) MAURO FILHO

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 29 de junho de 2010.

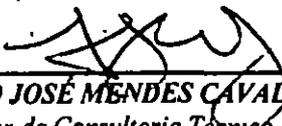

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para, com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 29 de junho de 2010.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CARTÓRIO JOÃO GOMES DA SILVA
 1º OFÍCIO

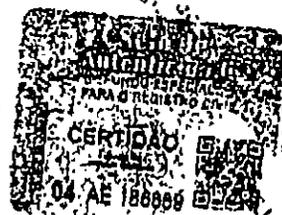
CNPJ: 06.379.619/0001-89
 RUA AGAPITO CORDEIRO, S/N CENTRO
 CEP 62.640-000
 PENTECOSTE - CEARÁ
 FONE: (85) 3352-1323
 e-mail: cartoriojoaugomes@gmail.com

ANTONIO SÉRGIO MARTINS E SILVA
 SUBSTITUTO
 KALINA AYRES DE MOURA E SILVA
 JADE AYRES DE MOURA F SILVA
 LEVI AYRES DE MOURA E SILVA
 RAIMUNDA NONATA DA SILVA
 FRANCISCA LEDA DUARTE DA SILVA
 SÉRGIO LUIS SALES NUNES
 ESCRIVENTES SUBSTITUTOS

Livro C-05 Folhas: 249 Termo: 3.819

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: ALAN PINHO TABOSA



MATRÍCULA: 0520110155 2009 4 00005 249 0003819 39

Sexo	Cor	Estado civil e idade
Masculino	Não consta	Solteiro, com dezoito (18) anos
Naturalidade	Documento de identificação	Eleitor
Pentecoste - Ce	RG N° 2000002437636 SSP/CE	075602190795

Filiação e residência

Filho de João Bosco Pessoa Tabosa e Maria Clemilda Pinho de Sousa. Era residente na Rua Padre José Raimundo - Pentecoste - Ceará.

Data e hora do falecimento	Dia	Mês	Ano
Treze de dezembro do ano dois mil e nove, às 03.00h.	13	12	2009

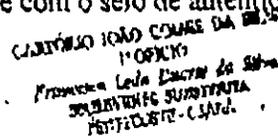
Local do falecimento	
Hospital regional Unimed - Fortaleza - Ceará	
Causa da morte	
Traumatismo craniano	
Sepultamento	Declarante
Cemitério público de Pentecoste - Ceará	Maria Clemilda Pinho de Sousa.
Nome e número de documento do médico que atestou o óbito	
Dr. Abelardo C. Porto CRM 3328	
Observações:	
Óbito lavrado em 28.12.2009. O falecido nasceu em data de 07.04.1991.	

O conteúdo da certidão é verdadeiro Dou fé.
 Pentecoste - Ceará, 16 de junho de 2010.

Francisca Leda Duarte da Silva
 FRANCISCA LEDA DUARTE DA SILVA
 ESCRIVENTE SUBSTITUTA

Cartório João Gomes da Silva - 1º Ofício
 ANTONIO SÉRGIO MARTINS E SILVA
 Pentecoste - CE
 Rua Agapito Cordeiro, s/n - Centro

Válido somente com o selo de autenticidade





PARECER Nº L 0 0268/2010
PROJETO DE LEI Nº 164/2010
AUTORIA: DEPUTADO MAURO FILHO
MATÉRIA: DENOMINA ALAN PINHO TABOSA A ESCOLA
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO
MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 164/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Mauro Filho, que *“Denomina Alan Pinho Tabosa a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Pentecoste”*.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. Fica denominado de Alan Pinho Tabosa a Escola Estadual de Educação Profissional no município de Pentecoste,

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:



PARECER Nº L 0 0268/2010
PROJETO DE LEI Nº 164/2010
AUTORIA: DEPUTADO MAURO FILHO
MATÉRIA: DENOMINA ALAN PINHO TABOSA A ESCOLA
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO
MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.



“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

PARECER Nº L 0 0268/2010
PROJETO DE LEI Nº 164/2010
AUTORIA: DEPUTADO MAURO FILHO
MATÉRIA: DENOMINA ALAN PINHO TABOSA A ESCOLA
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO
MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS



PARECER Nº L 0 0268/2010
PROJETO DE LEI Nº 164/2010
AUTORIA: DEPUTADO MAURO FILHO
MATÉRIA: DENOMINA ALAN PINHO TABOSA A ESCOLA
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO
MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV,
"in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"



PARECER Nº L 0 0268/2010
PROJETO DE LEI Nº 164/2010
AUTORIA: DEPUTADO MAURO FILHO
MATÉRIA: DENOMINA ALAN PINHO TABOSA A ESCOLA
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO
MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)
III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)
II – projeto:
(...),
b) de lei ordinária;
(...)

"Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
(...)



PARECER Nº L 0 0268/2010
PROJETO DE LEI Nº 164/2010
AUTORIA: DEPUTADO MAURO FILHO
MATÉRIA: DENOMINA ALAN PINHO TABOSA A ESCOLA
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO
MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação,



PARECER Nº L 0 0268/2010
PROJETO DE LEI Nº 164/2010
AUTORIA: DEPUTADO MAURO FILHO
MATÉRIA: DENOMINA ALAN PINHO TABOSA A ESCOLA
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO
MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 74/2010/PROC, datado de 28 de junho de 2010 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS - DER, datado de 29 de junho de 2010 (fls.08), que:

- 1 – Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará
- 2 – Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 – A obra está em andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Estadual de Educação Profissional Alan Pinho Tabosa, no município de Pentecoste em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

De todo o exposto, concluímos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.



PARECER Nº L 0 0268/2010
PROJETO DE LEI Nº 164/2010
AUTORIA: DEPUTADO MAURO FILHO
MATÉRIA: DENOMINA ALAN PINHO TABOSA A ESCOLA
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO
MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

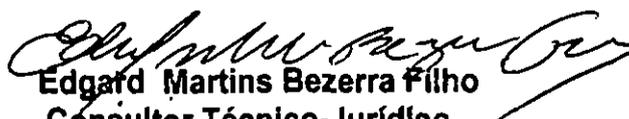
Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

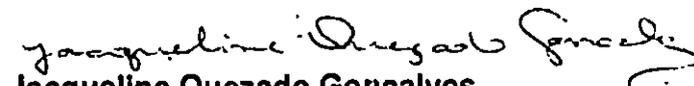
CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 DE JULHO DE
2010.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico


Assessorado por: Jacqueline Quezado Gonçalves

Projeto de Lei	164/2010
	DEPUTADO(A) Mauro Filho

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.
Fortaleza, 09 de julho de 2010.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador.

Fortaleza, 09 de julho de 2010.

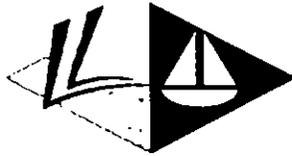

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De Acordo com o parecer.

*À consideração da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.*

Fortaleza, 09 de julho de 2010.


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



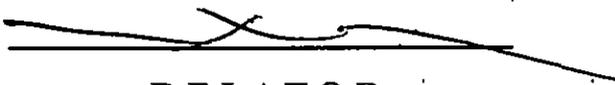
MATÉRIA: Projeto de Lei N° 164 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. João Pinheiro

Comissão de Justiça, em 03 de Agosto de 2010

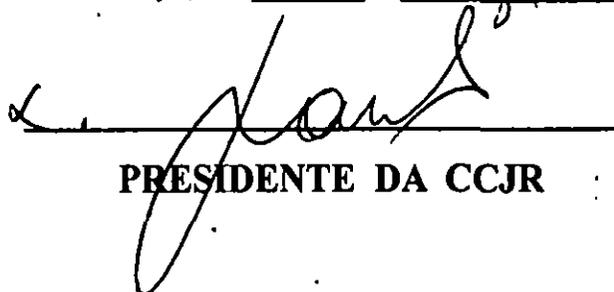
PARECER

Segue em Anexo.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 10 de Agosto de 2010


PRESIDENTE DA CCJR



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

Submetemos à apreciação do Projeto de Lei n.º 164/2010, de autoria do nobre deputado Mauro Filho, que "*Denomina Alan Pinho Tabosa a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Pentecoste*".

"Art. 1º. Fica denominado de Alan Pinho Tabosa a Escola Estadual de Educação Profissional no município de Pentecoste.

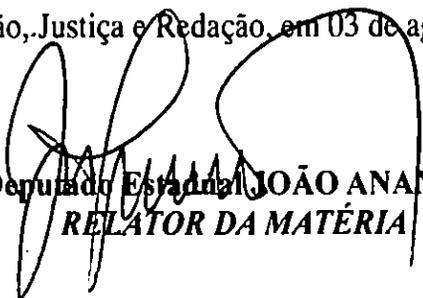
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário."

O referido Projeto de Lei apresenta conforme parecer da douta Procuradoria da Casa todas as condições de tramitação, pois atende aos preceitos constitucionais e regimentais.

Diante do exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL**, acompanhando posicionamento da Procuradoria desta Casa.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 03 de agosto de 2010.


Deputado Estadual **JOÃO ANANIAS**
RELATOR DA MATÉRIA

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 11 de setembro de 2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 14 de setembro de 2010

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 164/10

DENOMINA ALAN PINHO TABOSA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Alan Pinho Tabosa a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Pentecoste, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de setembro de 2010.

PRESIDENTE

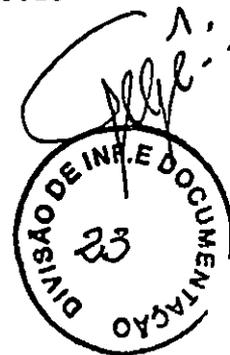
RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

Lei nº14.795, de 22.09.10

EM 22 SET. 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E CINCO

DENOMINA ALAN PINHO TABOSA A ESCOLA
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO
MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Alan Pinho Tabosa a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Pentecoste, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de setembro de 2010.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 175 DE 14/9/10

Guaraciá

LEI Nº 14.795 de 22/9/10
PUBLICADA EM 23/9/10

Guaraciá

ARQUIVE-SE

DIV EXP. LEGISLATIVO

EM 19/11/10

Guaraciá